Processo Administrativo nº 176/2025

Interessado: Câmara Municipal de Mongaguá/SP

Assunto: Dispensa de Licitação – Serviços Técnicos de Engenharia Elétrica

Trata-se de pedido de esclarecimento apresentado em face do instrumento convocatório da **Dispensa de Licitação** referente à contratação de serviços técnicos especializados de engenharia elétrica, cujo objeto é a avaliação e elaboração de projeto elétrico das instalações de **média tensão** da Câmara Municipal de Mongaguá/SP.

A parte interessada questiona a exigência constante do item **4.7.4.1, alínea "a"**, que prevê, para fins de comprovação de aptidão técnico-operacional, a apresentação de atestados relativos à elaboração de projetos de instalações elétricas em edificações com área mínima de **917,20 m²** (50% da área total da edificação).

Após análise, verifico que a alegação merece acolhimento, pelas razões a seguir expostas:

1. **Da legalidade e razoabilidade da exigência**
Nos termos do art. 67, §1º, e do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, as exigências de qualificação técnica devem se restringir àquelas **estritamente necessárias** à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, sendo vedados critérios que **comprometam a competitividade sem justificativa técnica idônea**.

No caso em tela, o objeto do certame é a elaboração de **projeto de instalações elétricas em média tensão**, atividade que exige capacidade técnica comprovada quanto à elaboração de estudos, memoriais descritivos, cálculos de dimensionamento e detalhamento executivo em sistemas de energia.

Autenticar documento em https://mongagua.camarasempapel.com.br/autenticidade com o identificador 3200363030383030343030343030323030, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por LUIZ BERBIZ DE OLIVEIRA:10172500818 Data: 10/09/2025 09:13:18

A vinculação de tal capacidade à metragem mínima de área construída da edificação (917,20 m²) **não se mostra adequada nem proporcional**, uma vez que a complexidade técnica de projetos elétricos em média tensão não está diretamente relacionada à área da construção, mas sim às características do sistema elétrico projetado (tensão, potência instalada, demanda, normas da concessionária e da ABNT, entre outros).

2. **Dos princípios da isonomia e competitividade**

A exigência de área mínima, desprovida de pertinência técnica direta com o objeto, configura restrição indevida à participação, em afronta aos princípios previstos no art. 5º, IV, e art. 12, I, da Lei nº 14.133/2021. A manutenção do critério poderia limitar a competição a empresas que tenham atuado em edificações de grande porte, em prejuízo da **ampla competitividade** e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

3. **Da decisão**

Diante do exposto, **considerando a necessidade de supressão e alteração do item questionado**, determinando a **supressão da exigência de metragem mínima de 917,20 m²** no item 4.7.4.1, alínea "a", do instrumento convocatório.

Fica mantida a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional ou técnico-profissional que comprovem a execução de **projetos de instalações elétricas em média tensão**, compatíveis em **natureza e complexidade** com o objeto da contratação, em estrita consonância com o art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se a presente decisão e promovam-se as alterações necessárias no instrumento convocatório, com a devida republicação nos termos legais.

Cumpra-se.

Mongaguá, 08 de setembro de 2025

LUIZ BERBIZ DE OLIVEIRA

PRESIDENTE